



## PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO MENOR

Kesia Rosalva Soares Bezerra<sup>1</sup>  
Lucas Dolabella Salomão<sup>2</sup>  
Rosimare dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a prática da alienação parental e suas consequências na vida do menor. A Lei nº 12.318/2010 visa ampliar medidas cabíveis para os genitores que praticam esse abuso, trazendo medidas significativas para os pais no processo de formação de seus filhos, dando uma maior participação em sua criação. Certas condutas praticadas pelos pais destroem o vínculo de pais e filhos e o alienante, com a intenção de prejudicar o outro genitor, busca persuadir o filho fazendo com que esse acredite em suas crenças e opiniões. Análise das consequências decorrentes da alienação parental, através dos instrumentos previstos na Lei de Alienação Parental, demonstrando a atuação do Estado nos conflitos, abordando julgados existentes nos nossos Tribunais e aspectos da lei. A metodologia usada para desenvolver a presente pesquisa baseia-se em pesquisa bibliográfica, como artigos científicos, dissertações e livros.

**Palavras-chave:** Alienação. Genitor. Efeitos.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the practice of parental alienation and its consequences in the life of the minor. Law nº 12.318/2010 aims to expand appropriate measures for parents who practice this abuse, bringing significant measures to such in the process of training their children, giving greater participation in their upbringing. Certain behaviors practiced by parents destroy the bond between parents and children and the alienating parent, with the intention of harming the other parent, seeks to persuade the child by making him believe in his beliefs and opinions. Analysis of the consequences arising from parental alienation, through the instruments provided for in the Parental Alienation Law, demonstrating the role of the State in conflicts, addressing existing judgments in our Courts and aspects of the law. The methodology used to develop this research is based on bibliographic research, such as scientific articles, dissertations and books.

**Keyword:** Alienation. Parent. Effects.

---

<sup>1</sup> Késia Rosalva Soares Bezerra, graduanda do 9º período de Direito da Faculdade São Luís de França (2022.2) E-mail: <kesia.rosalva@sousaoluis.com.br>.

<sup>2</sup> Lucas Dolabella Salomão, graduando do 8º período de Direito da Faculdade São Luís de França (2022.2). E-mail: <lucas.dolabella@sousaoluis.com.br>.

<sup>3</sup> Rosimare dos Santos, graduanda do 8º período de Direito da Faculdade São Luís de França (2022.2) E-mail: <rosimare.sousaoluis@gmail.com>.



## **1 INTRODUÇÃO**

A alienação parental é uma grave consequência gerada a partir do rompimento da relação conjugal, a qual, por si só, já gera na criança e no adolescente a preocupação quanto à forma que será a convivência dos genitores a partir de então. Muitas vezes, um dos genitores que fica prejudicado nesta nova configuração relacional tem a conduta de tentar afastar a criança do outro genitor como uma tentativa de vingança. Contudo, não percebendo o grau de problema psicológico que cria a essa criança.

Muitos são os efeitos desenvolvidos na vítima da alienação parental. Divididos por modalidade, desse um transtorno de personalidade, passando por uma depressão crônica chegando à possibilidade do suicídio, dependendo do grau que a prática abusiva aconteça, sempre haverá uma grave consequência a ser administrada por todos. Logo, nada de positivo acontece na atitude de um genitor usar da criança ou do adolescente para tal ato.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, leis foram implementadas no âmbito jurídico para que a alienação parental seja coibida. Composto o bloco legislativo de preservação aos direitos da criança e do adolescente, foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei 12.318 denominada a Lei de Alienação Parental, a qual objetiva definir o ato e coibi-lo em sua aplicabilidade, podendo o juiz de ofício ou a requerimento determinar as medidas necessárias para tal.

Com isso, propõe-se neste artigo a análise do conceito e o entendimento da alienação parental e suas modalidades, as quais distinguem o grau de como a prática pode afetar a criança e o adolescente. Por fim, o presente artigo tem como objetivo mostrar como o poder público vem buscando coibir a prática da alienação parental por meio da criação e evolução legislativa, a partir da CF de 1988, bem como a aplicabilidade das leis.

## **2 CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é o ato de desmoralizar e/ou desqualificar um genitor perante o outro, ocorrendo normalmente pela figura materna, que em verdade, na maioria das vezes é a guardiã do infante, para que haja rejeição por parte do menor em relação aos seus afetos parentais (ALMEIDA JR, 2010; SILVA, 2010).



No atual momento social brasileiro, ressalta-se a importância da análise do termo SAP conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento e manutenção de vínculos com eles. (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.318/10, dispõe que se não for possível a guarda compartilhada, a atribuição ou alteração da guarda será em favor do genitor que não impede o menor de ter contato com o outro genitor, não cria obstáculos para que haja a proximidade entre os mesmos. Esse embrolho causa consequências na vida do menor, dentre elas: social, individual e psicológica.

## **2.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS**

Os menores que sofrem com a alienação parental podem apresentar uma quebra de personalidade, além de transtornos comportamentais, afetando diretamente em seu desenvolvimento a construção social.

Os casos de depressão são frequentes em busca de refúgio a criança ou adolescente acaba buscando alternativas para aliviar o sentimento de angústia, sendo na maioria dos casos, o uso de álcool e drogas precocemente.

A aprendizagem do menor é prejudicada por várias razões, sendo as mais comuns: comportamento de rebeldia, condutas antissociais, regressões afetivas. O pensamento de culpa presente na criança ou no adolescente, faz com que o mesmo se afaste de outras pessoas pelo medo de ter que escolher entre elas, assim como teria que escolher entre um dos genitores.

A criança ou adolescente se encontra diante dessa situação, acaba tendo ainda mais facilidade para rejeitar o genitor abandonado, reforçando mais a ideia de “carrasco”.

Tanto no âmbito escolar como familiar, e até mesmo no ciclo de amigos, podendo causar ao menos um prejuízo social desolador, onde cada negligência por parte



do alienador, podendo causar danos que, se não tratados, são irreversíveis à criança ou adolescente.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS INDIVIDUAIS

Na maioria das vezes o sofrimento individual é percebido pelos responsáveis e pessoas próximas, desencadeando uma série de transtornos futuros. A criança ou adolescente que se encontra numa situação de alienação parental pode sofrer um trauma comparado a perda de um dos pais, deste modo, os transtornos causados pela prática, pode perdurar para o resto da vida de acordo com Souza (2010):

O menor passa a escolher um lado que é responsável pela “lavagem cerebral” que de certa forma, transmite seus pensamentos e conceitos para a criança ou adolescente, que começa a desprezar o genitor alienado, de modo que passa a tratá-lo como um completo desconhecido.

O alienado se encontra em completo desespero por ter a imagem de um dos genitores desconstruída, tendo uma imagem ruim de alguém que deveria ser seu suporte e abrigo.

O medo é inevitável pois se não é possível confiar sequer em um dos seus próprios genitores, a criança ou adolescente se sente incapaz de confiar em outras pessoas.

Como consequência o alienado passa a ter seu campo de visão limitado sobre tudo, pois passa apenas aquilo que lhe convém. Isso ocorre devido ao fato de se tornar cada vez mais conveniente evitar outros sofrimentos.

O isolamento torna-se a única forma de refúgio para o alienado. Nem mesmo o suporte é algo visto aos olhos da vítima, sente ameaçada por toda a qualquer tentativa de aproximação. Esse afastamento ocorre pelo sentimento de rejeição, mesmo sendo implantado para que se volte ao genitor alienado acaba se estendendo ao genitor alienador.

## 2.3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

A alienação parental é uma forma de maus tratos, abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor,



denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes forma e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar.

3ª A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade.

Além disso, durante processos turbulentos de obtenção de guarda e de divórcio os filhos podem experimentar muito estresse, ansiedade e tristeza. As disputas incessantes e táticas de alienação os levam à exaustão mental.

### **3 TIPOS E MODALIDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Para que o tema da alienação parental seja aprofundado, é necessário caminhar por alguns entendimentos do Direito da Família, tão importantes para complementar este assunto. Para entendermos a responsabilidade de ambos os genitores, a civilista e professora Maria Helena Diniz entende como poder familiar:

“um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”

Dessa forma, podemos compreender o quão importante é resguardar pelo melhor interesse da criança, independente de como a relação dos genitores se dá. Podemos entender que os pais servem como um guia durante a vida da criança e do adolescente e compete a ambos, independente de estarem em relação conjugal ou não, o exercício do poder familiar. Em situações anormais, um dos genitores pode deter o poder familiar em suas mãos, como em morte de um deles, o abandono, ou caso haja impedimento judicial da criação por parte de um dos genitores. Conclui-se que, independentemente da origem da filiação e independentemente da família estar constituída com a presença de ambos os pais, o fato é que o poder familiar deverá ser exercido para que se busque o desenvolvimento do filho menor, para que seja criado um ser humano com qualidades mínimas, lhe oferecendo educação, preceitos morais e sociais, ou seja, da real proteção



que se mostra necessária àquele que se desenvolve conforme resguarda o nosso Código Civil.

Mas infelizmente a partir da dissolução familiar pelo fim do animus de se manter como cônjuges ou nos casos onde os genitores não se relacionam enquanto casal, pode nascer por parte dos genitores ou apenas por um deles, uma relação de ódio, inimizade que transcende a relação entre eles e acaba por influenciar a forma em que os genitores se relacionam com seus filhos menores.

Diante das diversas formas que essa animosidade pode ser apresentar, um dos genitores ou ambos, implanta para filhos falsos comportamentos e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Este comportamento pode ultrapassar a relação entre pais e filhos, atingindo também outros membros da família como avós, irmãos, tios e primos.

Essa conduta tem diversas formas de se apresentar em diferentes nuances dentro de uma família e é conhecido como alienação parental. Diante disso, se vê a dificuldade de caracterizar tal comportamento, muitas vezes mascarado também por traumas que um dos genitores passou com o outro, como violência física, verbal, abuso de substâncias, traições. O criador do método sistêmico de constelações familiares, Bert Hellinger, observou em seus estudos três leis sistêmicas que podem influenciar totalmente a vida das famílias e, se quebradas, alteram totalmente o sistema familiar.

Seriam elas: a Lei do Pertencimento, onde todos os indivíduos têm o direito e a necessidade de pertencer a seu sistema de origem, a Lei do equilíbrio, que diz que em todas as relações deve haver um equilíbrio entre os envolvidos, exceto nas relações entre pais e filhos e professores e alunos e a lei da hierarquia, onde os mais velhos precedem os mais jovens, devendo ser respeitada a hierarquia entre os membros do sistema.

Dessa forma, podemos perceber que uma relação onde ocorre uma alienação parental, é quebrada a lei do pertencimento, onde a criança perde o direito de convívio com um dos genitores, causando diversos abalos sistêmicos na vida desta criança. Bert em sua obra diz: “O pai está sempre presente na criança. Quando eu rejeito o pai, rejeito também a criança. A criança sente isso e fica dividida. Não pode ficar completa.” Nota-



se que apesar de se parecer muitas vezes justificável que um dos genitores prive da criança do convívio, por motivos maiores, a consciência da individualidade da criança e a busca por um melhor interesse da criança, fizeram com que o mundo jurídico olhasse para tal questão, antes apenas aludido pelo Código Civil, que agora ganhou notoriedade com a Lei nº 12.318/2010. Posto assim é necessário a análise do art. 2º de forma detalhada para que seja referida a existência da alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A respeito do tema, a professora civilista Maria Berenice Dias afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Dentro do tema, podemos categorizar a alienação parental em três estágios. No estágio leve, a criança está submetida aos primeiros momentos da alienação parental, que acontece de maneira sutil e, muitas vezes, imperceptível. Aqui, discursos de ódio contra o genitor são comuns, mas naturalizados, assim como a diminuição das visitas e o afastamento do pequeno em relação aos outros familiares. No estágio intermediário, o genitor demonstra seus sentimentos e desejos para o menor e estabelece um laço afetivo com ele, fortalecendo ainda mais as ações que excluem e difamam o outro genitor. Nesse estágio, é comum perceber o mesmo discurso do alienador no menor, isto é, a criança ou



o jovem já se reproduz como se sentisse os mesmos sentimentos do alienante já se usando disso para ofender, humilhar ou mesmo se distanciar dos outros familiares e se aproximar cada vez mais do alienante.

Já o estágio grave, é caracterizado por comportamentos mais agressivos dos jovens, em que as visitas raramente acontecem. Assim, quando o menor encontra o genitor, pode realizar discursos de ódio, difamações e provocações, mutismo seletivo, tentativas de fuga e crises de choro e de raiva, dificultando o contato familiar. É importante dentro desses estágios, categorizar alguns comportamentos que podem exemplificar como o alienante age diante do alienado e o quanto isso pode parecer sutil e comum no convívio familiar. São algumas formas de alienação parental prática:

*Desqualificar o genitor no exercício da paternidade ou maternidade;* demonstrando ao alienado que tudo que o seu genitor faz lhe traz prejuízo, é errado. Isso traz automaticamente um afastamento e gera desconfiança da conduta do genitor.

*Dificultar o exercício da autoridade parental;* esse comportamento se dá quando o alienante convence o alienado a não obedecer a autoridade parental, lhe dizendo que todas as ordens dadas pelo vitimado não devem ser realizadas, sendo somente as condutas e comportamentos ditados por eles deverão ser respeitadas pelo menor.

*Dificultar o contato do menor com seu genitor;* O contato com seu genitor, mesmo que não morem no mesmo lar e independente do modelo de guarda adotado, precisa ser além das visitas, sendo através de mensagens, ligações e e-mails.

Uma vez que o alienante dificulta todos esses contatos, fiscalizando e impedindo ligações, ele pratica alienação.

*Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*

O alienador dificulta o exercício do direito já regulamentado a visitas e encontros pela justiça, inventando compromissos para o menor nos dias de visita ou fazendo propostas de programações mais interessantes que farão com que o menor queira ficar com o alienante.

*Omitir ao genitor informações relevantes sobre a vida do menor, como questões relacionadas à educação, saúde e até mesmo endereço;* Esse comportamento se dá quando o alienante omite informações extremamente importantes do menor para o genitor o afastando cada vez mais do filho. Uma mudança de colégio, uma inscrição em algum curso extracurricular, uma doença que o menor teve, uma mudança de endereço de alguma atividade. Todas essas informações sobre a vida do menor devem ser compartilhadas entre os genitores.





*Apresentar denúncias falsas contra o genitor ou sua família; Imputar ao genitor acusações como maus tratos, abusos sexuais. Esse comportamento é extremamente grave tanto na seara do Direito de Família quanto na esfera penal.*

Tal conduta pode gerar diversas consequências como a perda da guarda pelo vitimado assim como o mesmo será sujeito por investigação penal.

*Mudar de domicílio para lugar distante, sem se justificar, motivada por dificultar o convívio da criança. O alienador pode chegar a tomar medidas graves e drásticas para impedir o convívio do menor com o genitor ou sua família, se mudando para lugar distante sem comunicar, quase impossibilitando o convívio do menor com a família. Tal conduta, além de afastar o menor da família, ainda poderá acarretar diversos danos por afastar a criança do convívio social do qual já está acostumado como locais onde frequenta ciclos de amizades.*

Deste modo, a identificação da alienação parental em processos judiciais de guarda e separação é extremamente delicada, sendo necessário do magistrado extrema sagacidade para a resolução de tal questão. É comum que dentro do Direito de Família, o magistrado se depara com questões como essa, onde um dos genitores acusa falsamente o outro de praticar alienação parental para obter vantagens processuais ou até mesmo prolongar os prazos do processo em si, nesta questão, temos a análise da professora Maria Berenice Dias:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Por isso, é tão importante que haja uma equipe multidisciplinar que acompanha processos que envolvem acusações de alienação parental, como psicólogos, que são capazes de conversar com o possível alienado e identificar se há alienação parental, e se sim, qual o grau desta alienação e quais as possíveis intervenções e traumas essa criança sofre ou já sofreu.



#### **4 A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, o Estado também tem sua participação direta na tutela na proteção da criança, do adolescente e do jovem. Nos termos do artigo supracitado, o dever da família e da sociedade é compartilhado pelas vias do poder público. Essa é uma relevante força normativa que garante a esse grupo vulnerável a previsão legal já advinda da maior de todas as leis, a Carta Magna.

A partir daí, pode-se notar o compromisso legislativo na busca da coibição do que tenha poder de violar os direitos sociais da criança, do adolescente e do jovem. Novas leis foram elaboradas, surgindo no âmbito legal mais garantias e direitos. Por conseguinte, dando ao Judiciário os fundamentos jurídicos necessários para a sua atuação, pautado na legalidade para a proteção ao direito líquido e certo, bem como para a busca pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, adolescente e jovem.

Em 1989, após a promulgação da Constituição, foi elaborado o projeto de lei “Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude”, a partir de iniciativas criadas em importantes parcerias sobre o tema, o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA); a Coordenação de Curadorias do Menor de São Paulo e pela Assessoria Jurídica da Funabem. Do projeto de lei à finalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi uma rápida e efetiva união de esforços, como mostra a seguir:

Foram elaboradas cerca de seis versões até a apresentação do substitutivo à Câmara dos Deputados. Em junho de 1989, o mesmo projeto foi exposto ao Senado pelo senador Ronan Tito. Em seguida, foi criada a Frente Parlamentar da Infância. Vários outros eventos ocorreram naquele período, como o II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em setembro de 1989, quando houve votação simbólica da lei pelas crianças do evento. Em 13 de julho de 1990, finalmente foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2018).

Então consolidado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu Art. 17 que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade,



da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, 1990). Ademais, essa garantia é consubstanciada por demais artigos que reforçam o direito supracitado, como o Art. 5º, bem como o Art. 18 da mesma lei, aludindo como dever de todos proteger a dignidade da criança e do adolescente livrando-os de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Compondo o bloco legislativo de preservação aos direitos da criança e do adolescente, foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, denominada a Lei de Alienação Parental, a qual objetiva definir o ato e coibi-lo em sua aplicabilidade, podendo o juiz de ofício ou a requerimento determinar as medidas necessárias para tal, como expõe em seu Art. 2º e 4º a seguir, respectivamente:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Ocorre que, como parte da caminhada evolutiva do direito, a Lei nº 12.318/10 foi parcialmente alterado pela Lei 14.340/22 com mudanças significativas que proporcionaram maior eficácia em sua aplicabilidade pelo Judiciário.

A primeira mudança ocorreu em relação ao artigo 4º, parágrafo único da lei nº 12.318/10, passando a estar expressamente definido os locais em que a convivência mínima entre filhos(as) e genitores(as) ocorrerá em situações em que há indícios da prática de alienação parental e a visitação necessita ser feita de forma assistida. Neste sentido, a lei 14.340/22 acrescentou que a convivência deve ser realizada no fórum onde tramita o processo em que se discute a alienação parental ou em entidades conveniadas com a justiça que são especificamente criadas para esta finalidade. (SANTOS, 2022)



Ademais, houve o acréscimo de parágrafo 5º no Art. 5º, aludindo a nomeação de peritos feita pelo juiz caso não tenha serventário da justiça para a realização ou a quantidade seja insuficiente. Além disso, houve a revogação do inciso VII, do Art. 6º da Lei nº 12.318/10, “o qual dispunha sobre a possibilidade de ser determinada a suspensão da autoridade parental como forma de coibir o(a) genitor(a) alienador(a) a cessar a prática de alienação parental”. (SANTOS, 2022).

Por fim, no Art. 6º foi acrescentado o parágrafo 2º, o qual prevê que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. Portanto, o que se pode notar é que o poder público trabalha pelo objetivo da coibição da alienação parental por meio de lei que proíbe tal ato e garantam todo acolhimento necessário à criança e ao adolescente, de modo que, a partir da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, a eficácia normativa atinja o ápice da proteção integral e do interesse do menor: a verdadeira e concreta proteção ao grupo vulnerável em questão.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A alienação parental constitui uma violação dos direitos da criança e/ou adolescente tendo em vista os danos causados no seu desenvolvimento cognitivo e psicológico. A alienação parental surge, principalmente, quando há a dissolução da união conjugal, dispondo o alienante do filho como simples meio de vingança, manipulando-o de todas as formas possíveis contra o alienado. Essa manipulação pode ensejar sentimentos negativos por parte do menor em relação a seu outro genitor, como o ódio e a raiva, ocasionando, até mesmo, a privação do convívio entre ambos, que é primordial na vida da criança, tendo, inclusive, respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que o alienante não consegue compreender é que existe ex-marido ou ex-mulher, mas não ex-filho, e que esta criança sofre de variadas maneiras, quando é manipulada a afastar-se de seu progenitor; obstaculizando o desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional de forma sadia. É fundamental que o Estado combata



essa prática, vez que é passível de danos à formação do menor e, ainda, prejudica a convivência familiar do menor, não só com o genitor alienado, mas como também com os parentes deste genitor. A lei nº 12.318/2010 foi promulgada justamente com o intuito de extinguir tais atos, tendo caráter completamente educativo, já que tem o propósito de expor aos pais que a execução de tal conduta pode influenciar negativamente no desenvolvimento da criança ou do adolescente.

É necessário, que quando verificada a alienação, sejam tomadas as devidas providências, a fim de que seja possível a reversão dos efeitos desta atitude, tendo o Poder Judiciário papel importante na luta pelos direitos das crianças e adolescentes vítimas da alienação, tentando a aproximação entre estes e os genitores alienados. Neste diapasão, conclui-se, pois, que não seria justo se um genitor colaborasse de forma negativa na relação entre a criança e seu outro genitor sem que fosse responsabilizado por tais atitudes, portanto, o indivíduo que incidir na realização da alienação parental sofrerá penalidades.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

ASSIS, Gonzaleide Rodrigues de Sousa. **Alienação parental: a atuação do poder judiciário na aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e as formas de combate e coibição.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52427/alienacao-parental-a-atuacao-do-poderjudiciario-na-aplicabilidade-da-lei-12-318-2010-e-as-formas-de-combate-e-coibicao>. Acesso em: 09 de nov/2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 09 de nov/2022.

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro.** Legislação Federal. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/codigo\\_civil\\_5ed](https://www2.senado.leg.br/bdsf/codigo_civil_5ed). Acesso em: 09 mai/2010.

DIAS, Maria Berenice: **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 10 de nov/2022.



SANTOS, Luis Eduardo Tavares dos. **O que mudou na lei sobre alienação parental?** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367269/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 09 de nov/2022.

SOUZA, A.M. . **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos Juízos de Família. São Paulo - SP. Cortez, 2010.

SANTA CATARINA (Estado ). Tribunal de Justiça. **Construção Histórica do Estatuto.** Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 09 de nov/2022.

BLOG.COGNITIVO. **Tipos de alienação parental.** Cognitivo Blog, 2021. Disponível em: <<https://blog.cognitivo.com/tipos-de-alienacao-parental-2/>>. Acesso em: 14 de nov/2022.